



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI

COMISSÃO DE CULTURA E TURISMO

PARECER LEGISLATIVO N.º ____/2026 – PROJETO DE LEI N.º 127/2025

EMENTA: “Autoriza a Criação de Incentivos Fiscais e Programas de Fomento às Bibliotecas e Centros Culturais no Município de Barra do Piraí e dá outras providências” – Emenda Modificativa apresentada.

Autor do Projeto: Vereador Luiz Felipe de Paula Pinto

Projeto de Lei n.º 127/2025

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 127/2025, de autoria do Vereador Luiz Felipe Ludi, que visa autorizar o Poder Executivo Municipal a implementar políticas de incentivo à manutenção, ampliação e criação de bibliotecas comunitárias e centros culturais no Município de Barra do Piraí.

A proposta original previa, em seu art. 2º, inciso I, a concessão de isenção ou redução de tributos municipais (como ISS e IPTU) para estabelecimentos culturais sem fins lucrativos.

Posteriormente, o autor apresentou a **Emenda Modificativa nº 17/2026**, com o objetivo de adequar o referido inciso à exigência constitucional contida no art. 150, § 6º, da Constituição Federal, que condiciona a concessão de benefícios fiscais à edição de **lei específica**.

A emenda foi motivada por despacho da Procuradoria, que apontou inconstitucionalidade material na redação original.

II - ANÁLISE

1 – Mérito cultural e turístico

A presente proposição reveste-se de inegável relevância para o desenvolvimento cultural e turístico do Município. Bibliotecas comunitárias e centros culturais desempenham papel essencial na promoção do acesso à leitura, à informação e à arte,

constituindo-se como espaços de inclusão social, cidadania e fortalecimento da identidade local.

Do ponto de vista do turismo cultural, tais equipamentos qualificam o Município como destino que valoriza sua memória, sua produção intelectual e suas manifestações artísticas, atraindo visitantes e fomentando a economia criativa.

2 – Adequação jurídica e constitucional

A redação original do inciso I do art. 2º, ao prever “isenção ou redução de tributos municipais (como ISS e IPTU)” de forma genérica e sem remissão a lei específica, incorria em vício de inconstitucionalidade material. Isso porque a matéria relativa a benefícios fiscais é regida pelo princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 150, § 6º, da Constituição Federal, in verbis:

“**Art. 150, § 6º** - Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.”

A referida norma constitucional impõe um duplo requisito: (i) a necessidade de **lei específica**, que trate exclusivamente da matéria ou do tributo; e (ii) a vedação a benefícios fiscais veiculados em leis genéricas ou que tratem de múltiplos objetos. A inobservância desse dispositivo configura vício insanável por violação ao princípio da separação dos poderes e à reserva de lei em matéria tributária.

Diante desse cenário, a **Emenda Modificativa nº 17/2026**, apresentada pelo próprio autor, promove a necessária adequação, conferindo à proposição plena conformidade com o texto constitucional. A nova redação proposta para o inciso I do art. 2º estabelece que a isenção ou redução de tributos municipais será concedida **mediante lei específica de iniciativa do Poder Executivo**, que deverá especificar os tributos alcançados e os requisitos para fruição do benefício.

Essa sistemática apresenta dupla virtude:

1. **Respeito à reserva de lei específica:** ao condicionar a concessão do benefício à edição de lei própria, a emenda atende rigorosamente ao comando do art. 150, § 6º, da CF/88, afastando qualquer risco de inconstitucionalidade.
2. **Preservação da discricionariedade técnica do Executivo:** ao reservar a iniciativa da lei específica ao Poder Executivo, a emenda reconhece que a concessão de benefícios fiscais envolve análise de impacto orçamentário e financeiro, nos termos do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Cabe ao Executivo, no exercício de sua competência administrativa e orçamentária, avaliar a conveniência e oportunidade da renúncia de receita, assegurando o equilíbrio das contas públicas.

A emenda, portanto, não enfraquece o propósito original do projeto; ao contrário, confere-lhe segurança jurídica e viabilidade política, ao estabelecer um mecanismo constitucionalmente adequado para a efetivação dos incentivos fiscais.

3 – Da Compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal

Embora a concessão futura de benefícios fiscais dependa de lei específica, a autorização genérica contida no projeto, aliada à emenda, não implica renúncia de receita de forma imediata. Quando da propositura da lei específica pelo Executivo, deverá ser observado o disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige estimativa do impacto orçamentário e comprovação de que a renúncia foi considerada na lei orçamentária ou acompanhada de medidas de compensação. Esse cuidado reforça a responsabilidade fiscal do Município e evita distorções nas contas públicas.

4 – Da Iniciativa Legislativa e da Regulamentação

Não há vício de iniciativa, uma vez que o projeto não cria despesas obrigatórias nem estrutura novos órgãos, mas sim autoriza o Executivo a instituir políticas públicas de incentivo, o que se insere na competência concorrente do Legislativo Municipal, nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal, e do que dispõe a Lei Orgânica do Município.

Além disso, o art. 4º do projeto estabelece prazo de 90 dias para que o Executivo promova a regulamentação da lei, conferindo previsibilidade e segurança jurídica à implementação das medidas.

III - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, manifesto parecer **FAVORÁVEL**:

- ao **Projeto de Lei nº 127/2025**, por seu mérito cultural, turístico e social; e
- à **Emenda Modificativa nº 17/2026**, por sanear o vício de inconstitucionalidade apontado, adequando a proposição à ordem constitucional e viabilizando sua regular tramitação.

É o parecer.

Barra do Piraí, 31 de março de 2026.

Elves Costa dos Santos

Vereador–Presidente da Comissão de Cultura e Turismo

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'L' followed by a horizontal line and a small flourish.

Luiz Felipe de Paula Pinto

Vereador–Relator da Comissão de Cultura e Turismo

José Mauro da Silva Nascimento

Vereador–Vogal da Comissão de Cultura e Turismo